ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I nº 1.272/93.....

"Concede dispensa de multa, juros de mora, redução da correção monetária no pagamento de débitos fiscais e dá outras providências".

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Vár - zea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Os débitos do Imposto Predial e Territo - rial Urbano - IPTU e Taxa de Alvará, referente a exercícios anterio - res a 1.993, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

I - Integralmente, com dispensa das multas, juros de mora e 60% (sessenta por cento) do valor da correção monetária;

II - em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e suces sivas, com dispensa de multas, juros de mora e 40% (quarenta por cento) do valor da correção monetária;

III - em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e suces sivas com dispensa das multas, juros de mora e 20% (vinte por cento) do valor da correção monetária;

IV - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas com dispensa das multas e de juros de mora;

Artº 2º - Os débitos fiscais do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, relativos a prestação de Serviços ou Vendas ocorridos até 31 de dezembro de 1.992, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

I - Integralmente, com dispensa das multas, juros de mora e 50% (cinquenta por cento) do valor da correção monetária.

II - em até 12 (doze) parcelas iguais mensais e suces sivas com dispensa dos juros de mora e multas.

Artº 3º - O pagamento ou parcelamento de que trata

esta Lei deverá ser requerido pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda a partir da publicação desta Lei, devendo a primeira ou única parcela ser recolhida, na data da protocolização do pedido.

§ 1º - A apresentação de requerimento, implica a confissão irretável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - A falta de recolhimento, dentro do prazo de qualquer das parcelas subsequentes a primeira, implicará a renúncia incontinente do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às formas do Código Tributário Municipal, devendo os cálculos serem refeitos com imediato ajuizamento da ação e / ou prosseguimento da ações de execução fiscal em juizo.

Artº 4º - Os benefícios de que trata esta Lei não autorizam a restituição de importância já depositada ou anteriormente recolhida.

Artº 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias a fiel observância do disposto nesta Lei.

Artº 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 30.04.93, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães" em Várzea Grande-MT., 11 DE MARÇO DE 1.993.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL